



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

PARECER

TC-004296.989.23-9

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): William Landim da Silva.

Advogado(s): Clarismar Santos Motta Junior (OAB/SP n.º 235.300).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES.

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,20%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	99,52%
DESPESAS COM PESSOAL	50,54%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,62%
DÉFICIT SUPORÇAMENTÁRIO	6,19%

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio **favorável** à aprovação das Contas do **PREFEITO DE BANANAL**, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das **advertências e recomendações** consignadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.



TCE-SP

Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/09/25

ITEM N° 82

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

82 TC-004296.989.23-9

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): William Landim da Silva.

Advogado(s): Clarismar Santos Motta Junior (OAB/SP n.º 235.300).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE BANANAL, referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização (evento 25) trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

A.1. ÍNDICE DE INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL: no exercício em exame, a série histórica de classificação no IEG-M demonstra estagnação da nota “C” (baixo nível de adequação).

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO: diversos desacertos remanescentes apontados na Fiscalização Ordenada IV – Escola em Tempo Integral.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: o Sistema de Controle Interno não foi implementado no exercício em exame; não houve a emissão de relatórios periódicos no Órgão fiscalizado.

A.6. OBRAS PARALISADAS: existência de obra paralisada (construção de UBS) por falta de repasses.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M): a série histórica do i-Plan/IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (nota “C”) nos 04 (quatro) últimos exercícios; falta de fidedignidade na prestação das informações referente às questões 3.0, 5.0 e 13.2; nem todos os indicadores de programas têm metas físicas mensuráveis; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos

e/ou transposições em valor que corresponde a 84,86% da Despesa Fixada (inicial); a validação do IEG-M aponta diversas ocorrências que comprometem uma maior efetividade da gestão municipal;
(...)

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M): falta de fidedignidade na prestação das informações referente às questões 3.0, 8.2, 12.0 e 17.2.; prescrição de dívida ativa no exercício em exame relativa à execução extrajudicial; o montante da dívida ativa prescrita cobrada de forma judicial e extrajudicial não estava registrada na conta de provisão para perdas de dívidas ativa; renúncia de receita com a edição da Lei Complementar nº 42/2023 que dá anistia tributária, sem atendimento às previsões dos artigos 4º e 14 da LRF; ausência de publicidade e transparência aos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos, que caracterizaram renúncias de receitas no período.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M): a série histórica do i-Educ/IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (nota "C") nos 04 (quatro) últimos exercícios; falta de fidedignidade na prestação das informações referente às questões 3.22.2.1 e 18.0.; a Prefeitura registra 5 escolas, ou seja, 62,50% dos estabelecimentos de ensino informados, com necessidades de reparos; nenhum estabelecimento de ensino possuía AVCB; a Prefeitura Municipal não fez pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2023; a Prefeitura possui uma demanda reprimida de 18 crianças em lista de espera por uma vaga em creche; apesar da demanda reprimida demonstrada e com o histórico nos 2 anos anteriores, a municipalidade não contemplou na LOA, para o exercício em exame, a execução de reforma/ampliação/construção de creche.

B.3.1. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL: o Município obteve resultados insatisfatórios na avaliação das escolas de Ensino Fundamental – Anos Iniciais, visto que nas quatro últimas avaliações (2017 A 2023) permaneceu abaixo da linha de tendência da meta estabelecida, com o agravante de que o índice de 2023 (5,6) ainda se equipara ao resultado de oito anos atrás (2015 -5,6); o desempenho dos alunos das escolas de Ensino Fundamental – Anos Iniciais na nota do SAEB vinham em tendência constante de queda desde a avaliação realizada no exercício de 2017, apresentando melhora somente na última avaliação realizada no ano de 2023; o indicador de rendimento da Taxa de Aprovação dos alunos das escolas de Ensino Fundamental – Anos Iniciais sofreu uma queda significativa entre as avaliações realizadas nos anos de 2019 (0,98) e 2021 (0,95), sendo que a taxa registrada em 2021 permaneceu estagnada na última avaliação realizada no ano de 2023 (0,95).

SEÇÃO 1 – ANÁLISE DE DADOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO: o Município não aplicou, mesmo que proporcionalmente, o Piso Salarial do Magistério no exercício de 2023, fixado em R\$ 4.420,55; a rede pública municipal de ensino não utiliza curso apostilado no Ciclo I de Ensino Fundamental; apesar de constituídos e em pleno funcionamento no exercício de 2023, os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Alimentação Escolar não visitaram nenhuma das escolas do Ensino Fundamental – Anos Iniciais no exercício em exame; a Secretaria Municipal de Educação ofereceu somente dois eventos de formação continuada para profissionais Ensino Fundamental - Anos Iniciais em 2023, nos

quais participaram 33 (trinta e três) professores, não tendo participado nenhum Diretor ou Vice-diretor de Escola; a Secretaria Municipal de Educação não mantém registro de controle de manutenção e conservação dos veículos utilizados no Transporte Escolar; nem todos os condutores de Transporte Escolar possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; 27% do corpo docente é composto por profissionais contratados por tempo determinado, o que pode impactar a continuidade do desenvolvimento pedagógico em razão da mudança e rotatividade de profissionais gerada ano a ano por conta da expiração dos contratos de trabalho e, consequentemente, das novas contratações; 14% das turmas do Ensino Fundamental – Anos Iniciais possuem número de alunos superior ao sugerido pelos padrões utilizados pela fiscalização (de 25 a 29 alunos); entre as escolas do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, 50% não possuem sala de professores, quadra poliesportiva coberta, refeitório para alunos, e sala de TV; 67% não possuem sala de leitura/biblioteca; 83% não possuem laboratório de informática e parque infantil, deixando de atender o mínimo previsto pelo parâmetro adotado por esta fiscalização; bem como não possuem banheiro adaptado para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; entre as escolas do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, 83% não possuem aparelho DVD, máquina fotográfica e aparelho de CD/Rádio; 67% não possuem retroprojetor e computador para sala de informática; 50% não possuem computador para administração/docente e fotocopiadora; 17% não possuem televisor e lousa física; e 100% não possuem lousa digital, deixando de atender o mínimo previsto pelo parâmetro adotado por esta fiscalização; 83% das escolas do Ensino Fundamental – Anos Iniciais não possuem AVCB ou CLCB dentro do prazo de validade.

SEÇÃO 2 – PERCEPÇÃO DO CORPO DOCENTE: na percepção dos professores do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, as três principais causas que mais impactaram: as condições de trabalho do corpo docente no exercício de 2023 foram a ausência de cursos de formação continuada e de recursos pedagógicos e o descumprimento do piso salarial do magistério; a participação em cursos de formação continuada no exercício de 2023 foram a necessidade de frequência fora do horário de aula, a falta de disponibilização de eventos de formação continuada pela Secretaria Municipal de Educação e o conteúdo dos cursos oferecidos, cujos temas são irrelevantes ou pouco voltados à prática docente; o desenvolvimento de reuniões pedagógicas no exercício de 2023 foram o excesso de atribuições profissionais, a escassez de tempo reservado para reuniões e os assuntos tratados que, em sua maioria, fogem da realidade e da necessidade das escolas; o desenvolvimento de atividades em sala de aula no exercício de 2023 foram as condições térmicas inadequadas, o número inadequado de alunos por sala e a ausência de cortinas e persianas; o desenvolvimento de atividades na Educação Especial no exercício de 2023 foram a ausência de formação continuada voltada ao atendimento especializado, a ausência de salas de aula adequadas e a ausência de meios e recursos de acessibilidade.; o desenvolvimento de atividades nas estruturas de apoio no exercício de 2023 foram a ausência ou precariedade de biblioteca, os banheiros inadequados ou danificados e a ausência de profissionais para acompanhar as atividades extraclasse.

SEÇÃO 3 – INSPEÇÃO FÍSICA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS: nas escolas de Ensino Fundamental – Anos Iniciais, foram detectadas diversas inadequações estruturais, decorrentes da precariedade de manutenção e conservação, que impactam negativamente as condições de desempenho das atividades escolares.

SEÇÃO 4 – ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA: apesar de todos os desacertos observados nas Seções anteriores, o planejamento orçamentário do Município, notadamente, na área de Educação apresenta inúmeras deficiências: nos exercícios de 2022 e 2023, a Origem cancelou os parcous recursos inicialmente orçados para construção de escola para o Ensino Fundamental, e no exercício de 2024 não previu recursos para este fim; nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, a Origem cancelou os poucos recursos incialmente previstos para incentivo e financiamento de projetos pedagógicos; no exercício de 2022, apesar de orçado, não houve empenhamento dos poucos recursos destinados à reforma das escolas municipais e nos exercícios seguintes (2023 e 2024) não houve nem previsão para este fim; em relação à previsão orçamentária para operacionalização da manutenção das unidades escolares, houve sucessiva redução de orçamento; quanto à previsão orçamentária para operacionalização do atendimento aos alunos especiais, nos exercícios de 2022 e 2023 houve uma redução significativa nos valores inicialmente previstos, e no exercício, além da parca previsão para este fim, até o fechamento do segundo quadrimestral, a Origem tinha liquidado menos da metade do valor previsto; no que se refere à previsão orçamentária para construção de escola padrão FDE, no exercício de 2023 a Origem não liquidou nem 10% do valor previsto, e no exercício de 2024, até o fechamento do segundo quadrimestre, ainda não havia iniciado a liquidação do valor orçado e empenhado; as deficiências no planejamento orçamentário confirmam a fragilidade do planejamento de políticas públicas pelo Executivo municipal observada no IEG-M, no qual apresenta situação de estagnação na nota “C” na dimensão I-Planejamento.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M): falta de fidedignidade na prestação das informações referente às questões 3.0 e 17.0.; transferência, a entidade do Terceiro Setor destinados à área da Saúde, em contrato de gestão, de valores que representam 29.9% do total gasto em Saúde pelo Município no ano; atraso na construção de unidade de saúde, cuja previsão de atendimento é de 3.355 pacientes, causando prejuízos ao interesse público.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M): a série histórica do i-Amb/IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (nota “C”) nos 04 (quatro) últimos exercícios; não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos; ocorrência de desmatamento de aproximadamente 13,4 ha de Mata Atlântica no Município considerando que são três pontos de alerta, tendo como vetor de pressão a agropecuária, Laudo MAPBIOMAS.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M): a série histórica do i-Cidade/IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (nota “C”) nos 04 (quatro) últimos exercícios; falta de fidedignidade na prestação das informações, referente às questões 1.3 e 12.0.; a Prefeitura não realizou

mapeamento e identificação das principais ameaças existentes em seu território; ausência de Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil (PLANCON); além da questão do desmatamento, atualmente, o CENSIPAM (Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia) registra que o Município, no período de 14 a 15 de setembro de 2024, teve grandes focos de incêndio na Mata Atlântica sendo que as áreas de influência são de 733,4 ha, 729,4 ha e 116,9 ha.

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M): a série histórica do i-Cidade/IEG-M para a correlata perspectiva demonstrou estagnação em baixo índice de efetividade (nota "C") nos 04 (quatro) últimos exercícios; falta de fidedignidade na prestação das informações, referente às questões 6.3, 8.2.1, 8.3 e 9.1.; a Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); ausência de regulamentação da Lei de Acesso à Informação.

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS –GESTÃO FISCAL: o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o que inviabiliza futura pactuação de equilíbrio ou de recuperação fiscal com a União, bem como possível repactuação de acordo existente.

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: déficit orçamentário de 6,19%, amparado em superávit financeiro do ano anterior; valor referente à devolução de duodécimos, não constam no Relatório de Instrução; planejamento orçamentário da Prefeitura deficiente; desequilíbrio entre a Previsão da Receita e a Fixação Final da Despesa; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que corresponde a 84,86% da Despesa Fixada (inicial).

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: o déficit orçamentário do exercício em exame fez reduzir, o superávit financeiro do exercício anterior em 61,53%.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS: saldo de precatório disponibilizado no Mapa diverge daquele registrado no Balanço Patrimonial.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: dos 1.407 cargos efetivos informados pela Origem, apenas 439 (31,20%) encontravam-se providos no final do exercício em exame. Dessa forma, mais de 68% dos cargos existentes no quadro de pessoal encontravam-se vagos, revelando falhas no planejamento de criação de cargos do município.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO: as contratações temporárias efetuadas no exercício de 2023, ampararam-se em editais de 2021, 2022 e 2023, prevendo apenas análise curricular para classificação no processo seletivo; houve 106 contratações temporárias no exercício, apesar de existirem cargos efetivos vagos no quadro de pessoal para as atividades contratadas de forma temporária; as contratações temporárias de profissionais para exercício de funções de cargos efetivos vagos revelam afronta ao instituto do concurso público.

C.2.1. RENÚNCIA DE RECEITAS: no exercício examinado, o Município efetivou renúncia de receita irregular, devido à concessão de abatimento progressivo conforme o prazo de parcelamento sobre as multas e juros de mora dos débitos existentes até 31 de dezembro

de 2022, sem, contudo, demonstrar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que iniciou sua vigência e nos dois seguintes, desatendendo o disposto no caput do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

C.2.2. FROTA: falta de controle de acesso de pessoas e veículos na garagem; a garagem não centraliza toda a frota da Prefeitura; ausência de sistema de segurança no local e de servidor designado para acompanhamento dos acessos na garagem; condições inadequadas para estacionamento e guarda do patrimônio da Municipalidade; sucata em terreno com mato, propício para proliferação de pragas; falta de estudo de dimensionamento técnico da frota; o órgão não possui frota formalmente padronizada e não dispõe de sistema informatizado para registrar os dados necessários ao controle da frota; controle existente não possibilita checagem dos veículos por setor (educação, saúde etc.).

C.2.3. REPASSES AO TERCEIRO SETOR: Contrato de Gestão Nº 008/2022 com a Organização Social “Agência de Desenvolvimento de Base Institucional” incluído no rol de seletividades desta Corte de Contas, tendo em vista diversas ocorrências apuradas pela Fiscalização.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 70% e 30%: remanejamento de valores pagos nos 70% para os 30%, por conta de pagamentos a profissional de apoio técnico, psicólogos e assistente social com recursos 70%; Ajustes: Despesas com Recursos Próprios: glosa do rol de recursos próprios aplicados na educação, em razão do não pagamento de Restos a Pagar até 31/01/2024.

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO: o Conselho não comprovou a supervisão do censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: o Município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação; falta de divulgação da Prestação de Contas do Ano Anterior nos instrumentos de transparência da gestão fiscal, conforme verificado no sítio da transparência ausência de divulgação das receitas arrecadadas em tempo real, conforme verificado no sítio da transparência.

E.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: o Município poderá não atingir diversas metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, tendo em vista as ocorrências apuradas nesta instrução.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: falta de atendimento as disposições das instruções e às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após regular notificação do Responsável, Sr. William Landim da Silva (evento 37), a defesa apresentou justificativas (evento 52), devidamente analisadas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (atualmente denominada DIPE – evento 71.1), ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde.

Sobre a execução das políticas públicas nessas duas áreas (Ensino e Saúde), propôs recomendações à Prefeitura, para que busque os necessários ajustes, de modo a conferir maior efetividade aos serviços prestados à população e atenda às recomendações desta Corte de Contas.

ATJ Econômico-Financeira (atual DIPE – evento 71.2), considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, pois o déficit orçamentário foi totalmente suportado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior, houve investimento de 11,47%, regularidade nas receitas e nas despesas, superávit financeiro e econômico, elevação em 56,11% da situação patrimonial, existência de recursos disponíveis para o pagamento total de suas dívidas de curto prazo, diminuição em 4,94% da dívida de longo prazo e pagamento regular dos precatórios judiciais, dos encargos sociais do período e do único parcelamento previdenciário existente.

Entende em relação as alterações orçamentárias, considerando os resultados contábeis equilibrados, possam ser relevadas com recomendação para aprimoramento de seu planejamento orçamentário.

Conclui pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito de Bananal, relativas ao exercício de 2023, com recomendações.

ATJ Jurídica (atualmente denominada DIPE – evento 71.3), tendo em vista que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal

e Lei Fiscal, bem como as manifestações das assessorias preopinantes, conclui, acompanhada de sua **Chefia** (evento 71.4) pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações.

Ministério Público de Contas (evento 76.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, em razão de:

1. Item A.1 – desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais, com o IEG-M se mantendo na pior faixa de classificação (nota “C” – baixo nível de adequação) desde 2016 (REINCIDÊNCIA);
2. Item A.5 – falta de efetividade do Sistema de Controle Interno municipal, em ofensa aos art. 31 e 74 da Constituição Federal, diante da ausência de elaboração de relatórios periódicos pelo setor;
3. Item B.1 – falhas no planejamento municipal, ensejando a manutenção do indicador i-Planejamento no insatisfatório patamar “C” desde o início de sua apuração por essa Corte de Contas (REINCIDÊNCIA);
4. Itens B.1 e C.1.1 – elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 84,86% da despesa inicialmente fixada, em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015) (REINCIDÊNCIA);
5. Itens B.1, B.2, B.3, B.4, B.6, B.7, C.1.1 e E.2 – falta de fidedignidade dos dados prestados ao sistema AUDESP/IEG-M (REINCIDÊNCIA);
6. Itens B.3 e B.3.1 – o indicador i-Educ vem se mantendo na pior faixa de classificação possível desde 2016, diante de irregularidades constatadas pela Fiscalização, tais como a demanda reprimida de vagas em creches municipais (REINCIDÊNCIA);
7. Item B.4 – o indicador i-Saúde atingiu a ainda insuficiente nota “C+” (em fase de adequação) no exercício em exame, diante de falhas apontadas pela Fiscalização (REINCIDÊNCIA);
8. Item C.2.1 – irregular renúncia de receitas, sem o prévio atendimento das condições estabelecidas no art. 14 da LRF;
9. Item C.2.2 – constatação de diversas irregularidades no controle da frota municipal (REINCIDÊNCIA); e
10. Item D.1.2 – a Prefeitura deixou de cumprir os requisitos legais visando à habilitação para receber os recursos da complementação VAAR, apesar do desempenho aquém do esperado do ensino público municipal.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2018	2019	2020	2021	2022	
Destaque - Três Últimos Exercícios					
2022	TC-004102.989.22-5	Parecer Desfavorável (alterações orçamentárias equivalentes a 95,52% da despesa fixada inicial) Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE de 21 de novembro de 2024 Pedido de Reexame em trâmite			
2021	TC-007055.989.20-6	Parecer Favorável, com recomendações Relator Conselheiro Antonio Roque Cidadini DOE de 27 de julho de 2023 Trânsito em julgado em 11 de setembro de 2023			
2020	TC-003072.989.20-5	Parecer Desfavorável (insuficiente liquidação de precatórios no exercício e baixa efetividade das políticas públicas – IEG-M) Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues DOE-TCE-SP de 14 de dezembro de 2022 Pedido de Reexame não provido DOE-TCE-SP 14 de setembro de 2023 Trânsito em julgado em 21 de setembro de 2023			

É o relatório.

GCMAB
ALNS

TC-004296.989.23-9

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	POPULAÇÃO	PIB PER CAPTA
São José dos Campos	9.969 habitantes	R\$ 19.568,66

Fonte: IBGE.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	27,62%	(15%)
Aplicação no Ensino	26,20%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	–	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	99,52%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	50,54%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 6,19% R\$ 3.910.322,54 Totalmente amparado	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 2.444.847,57	
Receita Corrente Líquida	R\$ 51.932.200,07	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C↓	C↓	C↓	C↑
i-PLANEJAMENTO:	C↓	C↓	C↓	C↓
i-FISCAL:	B↑	B↓	C+↓	B↑
i-EDUC:	C↓	C↑	C↓	C
i-SAÚDE:	C+↓	C↓	C↑	C+↑
i-AMB:	C↑	C↑	C	C↑
i-CIDADE:	C↓	C↑	C↓	C↓
i-GOVTI:	C↓	C	C↑	C↓

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º¹, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou déficit da execução orçamentária (R\$ 3.910.322,54 – 6,19%) totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior, resultado financeiro positivo (R\$ 2.444.847,57), disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, diminuição em 4,94% da dívida de longo prazo e qualificação “B – Efetiva” no índice i-FISCAL do IEGM.

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 39.178.618,52) equivalente a 84,86% da despesa fixada inicial, embora longe de prática ideal, não causou desajuste fiscal nem prejudicou o equilíbrio das contas.

Além disso, em suas justificativas, a Prefeitura esclarece que o aludido percentual de modificações do orçamento decompõe-se na seguinte conformidade:

¹ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

- Créditos adicionais suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual para 2023: R\$ 8.025.353,66 – 17,38%;
- Créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por leis específicas e abertos por anulação de dotação: R\$ 2.239.694,86 – 4,85%;
- Créditos adicionais especiais, abertos por leis específicas, suportados por receitas imprevisíveis no momento da elaboração do orçamento, oriundas principalmente de convênios com o Estado e a União² – 62,63%.

² Conforme o seguinte quadro explicativo que consta das justificativas:

**CREDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS ABERTOS POR LEIS ESPECIFICAS
SUPERAVIT FINANCEIRO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**

DECRETO	LEI	CONVENIO/EMENDAS	OBJETO	VALOR – R\$
1023/2023	416/2022	Convenio Estado	Pavimentação de diversas ruas	250.000,00
1024/2023	388/2022	Convenio Estado	Pavimentação de rua	200.000,00
1025/2023	405/2022	Convenio Estado	Infraestrutura turística	2.351.052,00
1026/2023	406/2022	Convenio Estado	Reforma da passarela	300.000,00
1027/2023	415/2022	Convenio União	Pavimentação e Drenagem de rua	238.856,00
1028/2023	417/2022	Emenda Estadual	Investimento na atenção básica	100.000,00
1030/2023	387/2022	Convenio Estado	Pavimentação de rua	400.000,00
1031/2023	382/2022	Convenio Estado	Pavimentação de rua	200.000,00

Nesse contexto, em se tratando de município de pequeno porte (9.969 habitantes), com estrutura de planejamento limitada, e que recebeu volume expressivo de recursos oriundos de convênios com o Estado e a União, tendo obtido autorização legislativa para a abertura dos respectivos créditos adicionais especiais, é possível relevar o excesso de alterações do orçamento originalmente aprovado.

Todavia, encaminhe-se recomendação à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29³ e 30⁴, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12⁵, da Lei de

1034/2023	386/2022	Convenio Estado	Pavimentação de rua	400.000,00
1035/2023	384/2022	Convenio Estado	Pavimentação de rua	100.000,00
1036/2023	381/2022	Convenio Estado	Pavimentação de rua	200.000,00
1044/2023	419/2022	Emenda Parlamentar	SIGTV	70.000,00
1061/2023	421/2023	Recursos próprios	Adequação de Playground	53.041,00
1065/2023	422/2023	Convenio Estado	Reforma de calçada	40.608,50
1067/2023	389/2022	Emendas Parlamentares	Aquisição de caminhão basculante	500.000,00
1071/2023	428/2023	Convenio Estado	Construção da escola	13.680.934,07
1072/2023	429/2023	Convenio Estado	Obra de infraestrutura Urbana	224.255,44
1073/2023	430/2023	Convenio Estado	Obra de infraestrutura Urbana	156.260,62
1074/2023	432/2023	FUNDEB – exercício 2022	Remuneração dos docentes	358.625,64
1075/2023	435/2023	Saldos remanescente saúde	Serviços saúde	1.447.103,34
1082/2023	436/2023	Convenio Estado	Infraestrutura e urbanização	1.665.168,27
1083/2023	437/2023	INVESTSUS	Construção de UBS	445.981,43
1084/2023	438/2023	Recursos próprios	Manutenção dos serviços urbanos	273.193,51
1092/2023	442/2023	Repasso FNS/MAC	Manutenção dos serviços de saúde	29.840,00
1093/2023	443/2023	Convenio Estado	Obra de revitalização	172.254,11
1094/2023	449/2023	Convenio Estadual	Construção de Ponte	784.923,99
1095/2023	448/2023	Recursos próprios	Manutenção das secretarias	3.784.536,45
1114/2023	461/2023	Complementação União	Piso da enfermagem	93.083,08
1115/2023	454/2023	Lei Paulo Gustavo	Apoio financeiro para ações culturais	116.341,94
1129/2023	474/2023	Recursos Próprios	Manutenção do FMAS	277.510,61
TOTAL DOS CREDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS				28.913.570,00

³ **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

⁴ **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁵ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Responsabilidade Fiscal e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015⁶.

As **despesas com pessoal e reflexos** (R\$ 26.245.720,81) atingiram **50,54%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁷.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, foi concedida Revisão Geral Anual em percentual que se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores, no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo, não se constatando irregularidade nos pagamentos efetuados, tampouco nas entregas de declarações de bens.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I⁸, da Constituição Federal.

Sobre a atuação do Controle Interno, de acordo com o apontamento da fiscalização, o sistema não foi implementado em 2023. Esclarece a Origem que houve pedido de demissão por problemas de saúde do Controlador Interno nomeado em 2022 e nomeação em 2024 de servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício desta função até a concretização da

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

⁶ item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações.

⁷ Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁸ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

nomeação do servidor aprovado em concurso público para o cargo, obstada pelo período fixado na Lei das Eleições.

Nesse contexto, **recomenda-se** que o Município implemente de forma efetiva o Sistema de Controle Interno, em estrita conformidade com 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista, garantindo a emissão regular de relatórios periódicos e o acompanhamento sistemático da execução orçamentária e financeira. Além disso, recomendável a adoção de medidas para evitar a descontinuidade da função de Controlador Interno, assegurando a nomeação de servidor efetivo para o cargo e a continuidade dos trabalhos.

Os encargos sociais incidentes no período foram todos recolhidos (INSS, FGTS e PASEP) e a Prefeitura cumpriu o acordo de parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS⁹.

Da mesma forma, houve quitação de todos os precatórios incidentes em 2023, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Especial, bem como dos requisitórios de baixa monta exigíveis.

No entanto, constatou-se que o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios, impropriedade que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º¹⁰, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83¹¹ da Lei Federal nº 4.320/64).

Verificou-se aporte no **ensino** equivalente a **26,20%** da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹²), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25,

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
9 62.065.998-0	R\$ 8.799.547,69	240	12	12

¹⁰ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹¹ **Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

¹² **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020¹³, destinando-se 99,52% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI¹⁴, da Constituição Federal e 26¹⁵ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M (“C – Baixo Nível de Adequação”), se manteve em relação ao resultado obtido no período antecedente (2022), não se traduzindo em melhorias na área. Sendo assim, **recomendo** à Origem para que corrija os apontamentos efetuados por ocasião da elaboração do relatório.

Ademais, a Fiscalização Ordenada – Escola em Tempo Integral, evidenciou falhas que não haviam sido corrigidas por ocasião da última visita *in loco*.

Ao segmento da **saúde** direcionaram-se **27,62%** das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012¹⁶.

O cumprimento do piso não teve reflexo na qualificação obtida no IEG-M (“C+ – Em fase de Adequação”), que evoluiu em relação a nota obtida no ano anterior. Não obstante, a partir do questionário do indicador, a Fiscalização

¹³ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

¹⁴ **§ 3º** Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁵ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

¹⁶ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

¹⁷ **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

identificou oportunidades de melhoria, diante das quais **recomendo** que a Administração adote as medidas cabíveis.

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (“C – Baixo Nível de Adequação”) se manteve insatisfatório, repetindo resultado obtido ano de 2022. Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação”¹⁷ recebidas pelas áreas de gestão de Planejamento, Meio Ambiente, Proteção aos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Órgão **recomendado** a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas¹⁸, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↑
I-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓
I-FISCAL:	B ↑	B ↓	C+ ↓	B ↑
I-EDUC:	C ↓	C ↑	C ↓	C
I-SAÚDE:	C+ ↓	C ↓	C ↑	C+ ↑
I-AMB:	C ↑	C ↑	C	C ↑
I-CIDADE:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓
I-GOV TI:	C ↓	C	C ↑	C ↓

17

¹⁸ IV Fiscalização Ordenada 2023 - Escola em Tempo Integral.

aumentar as notas obtidas e, consequentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Assim, diante de todo o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE BANANAL, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II¹⁹, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II²⁰, do Regimento Interno.

Não obstante, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Realize ajustes nas áreas de planejamento, fiscal, ensino, saúde, meio ambiente, infraestrutura e governança de tecnologia da informação, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado à administração local (severa advertência);
- Corrija os desacertos remanescentes na Fiscalização Ordenada (Escola em Tempo Integral);
- Adeque-se às condicionalidades estabelecidas no art. 14 da Lei nº 14.113/2020 para habilitar o município a receber a complementação do VAAR, garantindo a maximização dos recursos para a educação;
- Promova a finalização das obras paralisadas no Município, bem como promova a responsabilização daqueles que deram causa a essas paralisações e o devido ressarcimento dos prejuízos aos cofres públicos municipais, se for o caso;
- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015;

¹⁹ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁰ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Implemente de forma efetiva o Sistema de Controle Interno, em estrita conformidade com 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Paulista, garantindo a emissão regular de relatórios periódicos;
- Incremente a cobrança de sua Dívida Ativa;
- Obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios municipais;
- Atenda à demanda por vagas na educação infantil (severa advertência);
- Empreenda esforços para melhoria da qualidade do ensino municipal (severa advertência);
- Adeque a remuneração dos professores ao piso nacional mínimo do magistério público;
- Adote as medidas necessárias visando à valorização e à formação continuada do corpo docente e a melhoria da estrutura física das unidades escolares e no tocante ao planejamento orçamentário na área de Educação;
- Empreenda esforços para adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal;
- Contabilize corretamente a devolução de duodécimos;
- Registre corretamente os débitos judiciais, observando-se os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- Corrija as impropriedades apontadas no setor de recursos humanos;
- Abstenha-se de contratar pessoal por tempo determinado em situações que não se enquadrem na previsão no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- Aprimore seu Programa de Recuperação Fiscal, que deverá estar previsto nas peças orçamentárias e acompanhado de análise do impacto

econômico-financeiro, nos termos dos artigos 165, §6º, da Constituição Federal, e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Efetue a correta classificação dos recursos aplicados no ensino, evitando glosas e remanejamentos;
- Adote as medidas necessárias para que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB supervisione o censo escolar e elabore a proposta orçamentária anuais;
- Cumpra a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal;
- Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos;
- Promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e
- Cumpra as disposições contidas nas instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Caberá a fiscalização responsável em ocasião oportuna verificar as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos do item “Frota”.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
ALNS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA

27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004296.989.23-9
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 23-09-2025

Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Bananal, relativas ao exercício de 2023, com advertências e recomendações, discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, que serão transmitidas ao Executivo, cabendo à fiscalização responsável em ocasião oportuna verificar as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos do item "Frota".

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI

**PREFEITURA MUNICIPAL: BANANAL
EXERCÍCIO: 2023**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 26 de setembro de 2025

**GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/RCDA



C E R T I D Ó

PROCESSO:	00004296.989.23-9
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL (CNPJ 45.196.698/0001-09)■ ADVOGADO: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR (OAB/SP 235.300)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">■ WILLIAM LANDIM DA SILVA (CPF ***.155.848-**)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-14
PROCESSO(S)	00015452.989.23-9
DEPENDENTES(S):	

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCE-SP em 03/10/2025, com data de publicação em 06/10/2025, transitou em julgado em 18/11/2025.

Cartório do GCMAB, 19 de novembro de 2025.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-E4MZ-DFF2-64WF-3WED